



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054572-20.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado VALNIR BATISTA DE SOUZA, é apelada/apelante SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.774

Apelação nº 1054572-20.2023.8.26.0506

Apelante/Apelado: Valnir Batista de Souza

Apelante/Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.

Comarca: Ribeirão Preto (6ª Vara Cível)

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. CANCELAMENTO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor e pela seguradora ré contra a sentença de parcial procedência que confirmou a tutela para restabelecer o contrato de seguro e condenar a ré ao pagamento de danos morais (R\$ 3.000,00). O autor requer a majoração da indenização em razão da reincidência no cancelamento do contrato. A ré sustenta a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requer a redução do valor fixado.

II. Questão em Discussão: Avaliar a reincidência da ré no cancelamento do contrato de seguro e a adequação do valor da indenização por danos morais, considerando a função punitivo-pedagógica da condenação.

III. Razões de Decidir: Ação anterior em que deferida liminar para restabelecimento do contrato. Valores depositados judicialmente. Ré que procede a novo cancelamento. Seguradora que cancelou o contrato por duas vezes sem sequer constituir em mora o segurado. Desorganização da ré em não registrar em seu sistema que a questão estava sub judice e com depósitos judiciais dos prêmios, ensejando nova demanda para seu restabelecimento. Situação que foge à normalidade, pois deferida uma liminar para restabelecimento do contrato com determinação de depósito dos valores nos autos, esperando-se que a empresa faria o devido registro em seu sistema e pleitearia o levantamento dos valores depositados na ação, registrando a quitação em seu sistema para evitar novo cancelamento. Contrato restabelecido por força de liminar deferida nos autos. Prêmios que estão sendo depositados nos autos, cabendo a ré requer o levantamento e registrar em seu sistema a quitação para evitar um terceiro e indevido cancelamento do contrato. Valor fixado para a indenização moral na ação anterior que não se mostrou suficiente para cumprir a função punitivo-pedagógica e evitar a repetição da conduta. Danos morais fixados na presente ação em valor irrisório e que devem ser majorados para R\$ 15.000,00.

IV. Tese de julgamento: 1. A reincidência no cancelamento do contrato de seguro justifica a majoração dos danos morais.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valnir Batista de Souza, em face da sentença de fls. 218/221, proferida nos autos da ação declaratória c./c. indenização por danos morais, promovida contra a Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.

A ação foi julgada procedente para:

confirmar a tutela deferida, que determinou o restabelecimento do plano de seguro do autor, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. E extingo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação corrigido, incidindo juros de mora após o trânsito em julgado.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 24/07/2024 (fls. 224).

Recursos tempestivos. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 252/261 (Autor)

Preparo recolhido pelo Autor às fls. 238/239 e pela Ré, em dobro, às fls. 278/279.

O Autor requer a reforma parcial da sentença. Alega que houve reincidência da Ré em cancelar o contrato firmado entre as partes, mesmo com os pagamentos em dia. Aduz que em contestação a Ré afirmou que o contrato foi cancelado em decorrência das parcelas em aberto terem sido depositadas judicialmente no processo 1014904-76.2022.8.26.0506, cujos valores não foram levantados. Sustenta que os danos morais devem ser majorados para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) considerando a reincidência da Ré.

A Ré requer a reforma da sentença. Sustenta a inoccorrência de danos morais porque não houve ofensa anormal aos direitos de personalidade e que há “uma reprovável tentativa de almejar um considerável lucro” que representa enriquecimento sem causa. Subsidiariamente, requer a redução do quantum fixado, pois o seguro foi restabelecido em menos de trinta dias, sem causa prejuízo ao Autor.

O Autor postula o desprovisionamento do recurso da Ré, que, por sua vez, não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 262.

O recurso foi distribuído em 10/12/2024, para a 30ª Câmara de Direito Privado (fls. 266), que em 16/12/2024, não conheceu do recurso, determinando a redistribuição a esta 34ª Câmara de Direito Privado em razão de prevenção pelo julgamento da apelação 1014904-76.2022.8.26.0506 (fls. 99/112).

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso do Autor comporta parcial provimento, enquanto o recurso da Ré deve ser desprovido.

Adoto o relatório da sentença:

VALNIR BATISTA DE SOUZA, devidamente qualificado, move a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, ter contratado com a ré plano de seguro denominada VGBL – VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Seguro de Pessoas com Cobertura por Sobrevivência. Afirmo que vinha pagando normalmente os boletos que eram emitidos pela requerida, do qual constava o valor da previdência e do risco; entretanto, a partir de outubro/2023 recebeu em sua residência o boleto apenas com o valor da previdência, pois a requerida teria cancelado o seguro de risco. Requeru tutela de urgência para que seja autorizado a efetuar o pagamento dos prêmios, referente ao mês de outubro de 2023 e seguintes, cujos boletos não foram emitidos pela requerida, assegurando-se a manutenção da vigência do contrato de seguro de risco. Ao fim, requer a confirmação da tutela e indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00. Juntou documentos (fls. 26/117).

Decisão de fls. 118/119 deferiu a tutela de urgência.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 131/138), alegando perda superveniente do objeto, pois as referidas parcelas em aberto se referem a depósitos judiciais que o autor estava realizando no processo 1014904-76.2022.8.26.0506, sendo a apólice reabilitada em 19/10/2023 por força de decisão judicial exarada nos autos em comento, estando ativa desde então. No mérito, afirma que não cometeu ato ilícito ou lesivo a justificar indenização por danos morais. Requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 139/167).

Houve réplica (fls. 171/180).

De início, cabe registrar que na ação nº 1014904-76.2022.8.26.0506, ajuizada em 14/04/2022, referente ao cancelamento do mesmo contrato, foi deferida liminar para restabelecimento do contrato e a ré restou condenada ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em 19/10/2023, o Autor ingressa com a presente ação alegando que o contrato foi novamente cancelado, pois recebeu os boletos apenas até o mês de setembro/2023, pleiteou o restabelecimento do contrato e danos morais (R\$ 20.000,00).

Foi deferida a liminar em 19/10/2023, para restabelecer o contrato, autorizando o depósito judicial do prêmio de outubro/2023 e seguintes (fls. 118/119).

A Ré, ao contestar, alegou que o contrato estava ativo, por força da decisão judicial proferida nos presentes autos em 19/10/2023, alegando que havia deixado de cobrar a cobertura de risco em outubro/2023, porque existiam diversas parcelas em aberto.

Incontroverso que houve novo cancelamento do contrato, tanto que a Ré afirma em seu recurso que ele foi restabelecido em menos de trinta dias.

Deste modo, é incontroverso que a Ré é reincidente no cancelamento do contrato, ensejando a necessidade de ajuizamento de uma segunda demanda.

Cabe reproduzir o quanto já consignado no julgamento da apelação do recurso anterior que “cancelou o seguro por suposta inadimplência, sem sequer constituir o Autor em mora, o que se tivesse ocorrido teria possibilitado ao Autor comprovar que os meses de dez/2021 até fev/2022 estavam devidamente quitados, o consumidor se viu obrigado a ajuizar a presente ação para que a cobertura do seguro (pecúlio) permanecesse ativa”.

Novamente, a Ré cancelou o seguro sem sequer constituir em mora o Autor para que ele comprovasse que as parcelas estavam quitadas porque houve o depósito judicial.

Ao contrário do que entende a Ré, a necessidade de uma nova demanda para restabelecer o mesmo contrato, o que se deu pela falta de organização da Ré em registrar em seu sistema que as parcelas estavam sendo quitadas mediante depósito judicial, não se trata de uma situação corriqueira do dia a dia, extrapolando em muito a normalidade.

Ora, o mínimo que se espera quando é deferida uma liminar para restabelecimento do contrato com determinação de depósito dos valores nos autos, é que a empresa faça o devido registro em seu sistema e requeria o levantamento dos valores depositados na ação, registrando a quitação em seu sistema para se evitar novo cancelamento.

O contrato foi restabelecido por força da liminar deferida nos presentes autos.

Não há como justificar o engano, fruto de desorganização da Ré, primeiro porque sequer registrou que a questão estava sub judice e com depósitos judiciais, segundo porque deixa de constituir em mora o segurado e faz o cancelamento unilateral do seguro.

Em relação ao *quantum*, tratando-se de reincidência, descabe a fixação em patamar inferior ao que foi estabelecido anteriormente, pelo contrário, deve ser majorado a fim de que se evite um terceiro cancelamento e nova necessidade de movimentar o Judiciário por questão que há havia sido resolvida.

Na ação anterior, os danos morais foram fixados em sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que restou mantido no julgamento da apelação interposta pela Seguradora ré.

Na presente ação, os danos morais foram fixados modicamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cabe registrar que a conduta “reprovável” é da Ré em cancelar novamente o seguro cujos prêmios estavam sendo quitados, e não do Autor em pleitear o restabelecimento e danos morais pela reincidência da conduta.

Considerando que o valor fixado na ação anterior não foi suficiente a cumprir a função punitivo-pedagógica, tanto que novamente a ré procedeu ao cancelamento do seguro sem sequer constituir em mora o segurado, ensejando nova demanda, reputo que os danos morais devem ser majorados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço dos recursos, e **dou parcial provimento** a apelação do Autor e **nego provimento** ao recurso da Ré, nos termos do voto, sem majoração de honorários advocatícios porque já fixados no maior percentual.

L. G. Costa Wagner

Relator